AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX**, nos termos do artigo 403, § 3°, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do xxxxxxx denunciou **fulano de tal**, imputando-lhe a prática da conduta descritas no art. 129, §13, do Código Penal e no art. 147, *caput*, do Código Penal, ambos na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06; e no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta na denúncia (ID XXXXXXX), que no dia 06 de maio de 2022, por volta das 20h30, em uma parada de ônibus situada na LUGAR X, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ameaçou FULANA D ETAL, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave, bem como

ofendeu a integridade física da mesma.

O acusado e a vítima mantiveram relação afetiva por cerca de três anos, da qual não resultou em filho em comum, e, atualmente, estão separados há mais de cinco meses.

Ainda de acordo com a peça inaugural acusatória, o réu teria também descumprido decisão de concessão de medidas protetivas de urgência em favor de xxxxx pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de xxx (págs. xxx - ID xxx).

A denúncia foi oferecida em 15 de maio de 2022 (ID xxxxxxx) e recebida em 24 de maio de 2022 (ID xxxx).

O réu, após ser citado pessoalmente no Complexo da Papuda, xxxx (ID xxxxxxx), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID xxxxx).

Aqui, custa ressaltar que o réu se encontra preso preventivamente desde o dia 30 de julho de 2022 (ID xxxxxxxxxx).

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID xxxxxxxx)

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação fulano de tal e fulano de tal, a vítima e a testemunha de defesa fulano de tal O (ouvido sob condição de informante). Após, foi realizado o interrogatório do acusado (ID xxxxxx).

"(...) Ao perceber que estava sendo perseguida pelo denunciado, a vítima entrou no Supermercado x, onde pediu ajuda e foi acolhida em um ambiente restrito aos funcionários. No supermercado, a vítima foi procurada por uma cliente, que perguntou se o nome dela era xxxxx, no que a vítima respondeu afirmativamente. Em seguida, a referida cliente disse à vítima que o denunciado estava do lado de fora do supermercado e tinha afirmado que se ele encontrasse a vítima, a

mataria, no que que tal cliente pediu à vítima que chamasse a polícia e somente saísse de lá acompanhada dos policiais. (...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia xxxxxxx como incurso nas penas do rt. 129, §13, e do art. 147, caput, ambos do Código Penal c/c. arts. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006, (por duas vezes) bem como do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 (...)"

O réu foi citado ainda na audiência (ID xxxxx) e a Defensoria Pública ofereceu resposta à acusação (ID xxxxxx).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido.

Em alegações finais por memoriais (ID xx), o Ministério Público postulou pela procedência parcial do pedido condenatório veiculado na denúncia, com absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pelo delito de ameaça, como consta na denúncia, e sua condenação quanto aos delitos de lesão corporal, ameaça, como consta no aditamento, e descumprimento de medida protetiva. Requereu, também, a condenação do réu ao pagamento de reparação mínima à vítima pelos danos morais causados pela infração.

Os autos vieram para apresentação das alegações finais da Defesa. É o que importa relatar.

II. DO MÉRITO:

Em que pese o entendimento do Ministério Público, a pretensão acusatória não pode ser acolhida.

Em suma, foram produzidas as seguintes provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A vítima xxxxx, em juízo, declarou (IDs xxxxxxxxxxxx):

"(...) que no dia dos fatos estava indo para casa, voltando do trabalho; (...) que no ponto de ônibus onde estava, o réu passou; **que, se não se engana, o réu a viu**; que o réu "acabou" tentando abordá-la para

dentro do carro; que o réu "acabou" tentando puxar a depoente para dentro do carro; que a depoente resistiu; que a depoente correu para o outro lado da rua, para pegar o ônibus do outro lado; que, neste momento, o réu a agrediu; que então a depoente sinalizou para o ônibus; que o réu puxou os seus cabelos; que o réu lhe deu um soco; que o "cara do ônibus" viu; que a depoente entrou correndo no nibus; que acha que pediu para o motorista para não deixar o réu subir; que quando entrou no ônibus, olhou para trás para ver se avistava o carro do réu; que não viu o carro do réu; que acha que desceu duas paradas "abaixo" de sua casa; que, quando desceu, esperou os carros passarem para atravessar a rua; que então o réu desceu do carro; que a depoente correu supermercado; que então consegui entrar no supermercado; que o réu ficou do lado de fora, pois tinha visto que havia muita gente; que viu uma moça e pediu ajudar para esta; que a moca falou com os funcionários do mercado; que os funcionários do mercado a colocaram dentro do açougue; que a moça perguntou à depoente se esta queria que chamasse a polícia; que respondeu que sim; (...) que uma senhora chegou e falou com a depoente; que esta senhora perguntou se a depoente era xxxxx; que a depoente respondeu que sim; que a senhora disse "o teu ex-marido ta ali, ele disse que se te ver, ele vai te matar"; que a senhora orientou a depoente a chamar a polícia e sair do supermercado acompanhada; que então os funcionários e a moça que ajudou a depoente chamaram a polícia; que o réu já tinha ido embora; que antes dos fatos tinha ido na Delegacia pedir medidas protetivas; que acha que lhe mandaram mensagem falando sobre o deferimento das medidas protetivas; que quando entraram em contato com a depoente, lhe pediram o número do réu, para mandar mensagem, pois o número para o qual estavam mandando mensagem para o réu sobre as medidas protetivas "ou ele [RÉU] não tinha ou ele não tava vendo as mensagens"; que a depoente falou com o tio do réu e este tio disse que "ia ver se conseguia falar com ele [RÉU] sobre isso daí"; que crê que o réu estava ciente das medidas; que no dia dos fatos estava morando em Samambaia; que o réu achava que a depoente estava morando em Ceilândia, com a sua cunhada [xxxxxxxx]; que "desde o momento que eu saí de casa o pensamento dele era esse"; (...) que não sabe falar como o réu conseguiu lhe **encontrar;** que o que sabe é que "as meninas" falavam que toda vez que a depoente ia embora ou então quando

estava de folga, o réu "andava muito a xxxxxxxxx", tanto na rua da padaria [onde a depoente trabalhava], quanto na rua do supermercado, que é muito perto da padaria; que a padaria ficava em Samambaia; que o réu chegou de carro; que o carro que o réu estava era de um amigo que a depoente e o réu tinham em comum; que o carro era preto, de duas portas; que o carro não era grande, era pequeno; que não lembra qual era o carro; que "tudo que aconteceu, a minha memória não é bem clara sobre algumas coisas"; que quando réu se aproximou da depoente no ponto de ônibus, o réu falou "Ah, véi, consegui te achar. Vamo [sic]

comigo buscar tuas coisas"; que a depoente disse que não iria; que o réu disse "Tu vai sim"; que a depoente se recusou a ir com o réu para lugar algum; que o réu tentou puxar a depoente para dentro do carro; que então a depoente correu e passou para o outro lado da rua; que o réu correu também; que o réu "acabou" agredindo a depoente quando esta sinalizou para o ônibus; que não se recorda que o réu a tenha ameaçado na primeira vez que lhe abordou no ponto de ônibus; que o réu atrás da depoente e a puxou pelos cabelos; que o réu lhe deu um soco; que o soco foi na testa; que, até onde se lembra, o réu só lhe bateu na testa; que o réu "só tava mesmo tentando me agredir" e não lhe ameaçou quando tentou lhe levar para dentro do carro; que "o que ele me ameaçou mesmo foi só lá no supermercado, o que a senhorinha falou para mim. E ela falou que ele disse"; Que não foi no IML.; que lhe deram um papel e lhe pediram para ir no IML no dia dos fatos; (...) que não quis ir, pois estava muito cansada; (...) que quando a depoente desceu na parada de ônibus perto do supermercado, o réu tentou correr atrás e gritou "alguma coisa"; que não consegue recordar o que o réu gritou quando estava correndo; que conseguiu entrar supermercado; que o réu foi até a porta, mas não conseguiu entrar; que quando entrou no supermercado, o réu ficou na porta; que entrou em um corredor do supermercado e então viu que o réu estava dentro do supermercado; que então pediu ajuda para a primeira pessoa que viu, que era uma mulher; que acha que réu saiu porque viu a depoente conversando com alguém; que não viu mais o réu; que só recebeu o recado do réu pela 'senhorinha'; que a cliente para a qual pediu ajuda e os funcionários do supermercado chamaram a polícia; que, se não se engana, quem chamou a polícia foi a cliente que lhe ajudou e a gerente ou o gerente do supermercado; que o supermercado era próximo à Delegacia; que a polícia socorreu a depoente; que atualmente não está no xxxxxxxx; que está no Maranhão."

Aqui, ressalta-se que, quando a depoente foi perguntada pelo Promotor de Justiça sobre a afirmação que fez na Delegacia, em que alegou que o réu, quando lhe abordou no ponto de ônibus, teria falado que se a depoente não voltasse com o réu este iria lhe matar, a depoente respondeu "Agora eu não consigo me recordar. É como eu falei pra você. Tanta coisa ruim que aconteceu que, sei lá, parece que é pouca assim que eu consigo ta recordando".

A testemunha fulano de tal, gerente do Supermercado xxxx, em juízo, afirmou (IDs xxxxx):

"Que compareceu à Promotoria para entregar os vídeos do circuito interno: que não estava trabalhando no horário dos fatos; que os fatos lhe foram relatados pelo supervisor no dia seguinte; que osupervisor do depoente relatou que uma mulher adentrou na loja, se escondeu na padaria e disse que seu ex-marido estava querendo matar ela; que os funcionários da padaria esconderam a mulher na padaria; que o nome do supervisor é xxx; que foi o xxxx quem chamou a polícia, pois era xxx que estava trabalhando no horário dos fatos; que xxx não disse ao depoente se havia se comunicado ou não com a mulher que entrou na loja; que o homem não foi preso no dia, pois saiu da loja e a polícia somente compareceu depois; que uma das filmagens é da frente da loja, "que dá acesso à rua, que aparece ele correndo atrás dela. Ai depois aparece ela entrando na loja, indo para a padaria, se escondendo na padaria"; depois, o depoente pegou outra filmagem, em que o réu entra na loja, "procurando ela nos corredores do supermercado. Vendo que não encontrou ela, ele saiu"; que a mulher ficou "um tempo" escondida na padaria; que após isso o supervisor xxx chamou a polícia e "depois de um tempo" a polícia apareceu; que o xxxx é funcionário do supermercado e trabalha no setor da padaria; que o xxx contou que a mulher apareceu na padaria, se escondeu dentro do setor e comunicou ao xxxx que chamasse a polícia; que, pela filmagem, a mulher já foi entrando; que algumas clientes viram a situação dela e a colocaram para dentro do setor da padaria; que não conhece a moça e nem sabe de quem se trata; que também nunca viu o rapaz que entrou atrás dela; que não foi à Delegacia prestar depoimento; que nas filmagens parecia que o homem gravado portava um objeto no bolso, mas não o referido objeto não chegou a ser mostrado no vídeo; que x xxxxxx não comentou com o depoente se entrou em contato com a mulher; que não sabe se a moça deixou o local acompanhada da polícia ou sozinha."

A outra testemunha de acusação, fulano de tal, funcionário do Supermercado xxxxxxxxx, prestou depoimento nos seguintes termos (IDs xxxxxxx):

"Que ainda trabalha no supermercado; que trabalha como

balconista de padaria; que durante o horário das 20h30 está trabalhando no supermercado; que estava trabalhando e então chegou uma moça desesperada com outras moças; que está moça estava pedindo ajuda, dizendo que havia um rapaz querendo matar ela; que então a abrigou a moça na padaria; que passou a conversar com a moça e esta disse que o rapaz não queria aceitar a separação; que as pessoas que estavam acompanhando a moça não eram amigas desta; que não sabe dizer se as pessoas que estavam acompanhando a moça eram amigas; que a moça não conseguiu falar pois estava nervosa; que quem

falou com o depoente foi uma senhora que estava acompanhando a moça; que não teve uma conversa direta com a moça que chegou pedindo ajuda; que a própria moça falou que o rapaz queria matar ela; que orientou a moça a ter cuidado, pois, aparentemente, o rapaz sabia onde ela morava e trabalhava; que o contato com a moça foi rápido; que deixou a moça com outro rapaz e saiu para trabalhar; que não notou machucado algum na moça, apenas que esta estava só estava chorando; que, pelo que lembra, a moça teria dito que o rapaz já estava batendo nela dentro do ônibus; que não chegou a ver o rapaz que estava atrás da moça; que no mesmo dia estavam o depoente e outro rapaz, mas que nenhum dos dois viu o rapaz que estava atrás da moça; que a polícia foi ao supermercado; que a moça só saiu do supermercado com a chegada da polícia, pois estava com medo; que não sabe dizer se a polícia prendeu o rapaz; que acha que o rapaz saiu antes da polícia chegar; que a moça estava apavorada e chorando;"

A testemunha de defesa, fulano de tal, ouvido sob condição de informante por ser amigo do réu, alegou o que segue (IDs xxx e xxxxxx):

"Que é vizinho de xxxx; que não conhece xxxxx; que já chegou a ver xxx; que, no início do ano de 2022, entre abril, maio, junho, viu a xxx ir para a casa do xxx; que nos referidos meses chegou a ver a xxx chegar e sair da casa do xxx; que muitas vezes via a xxx chegar sozinha na casa do xxx; que em junho houve uma festa junina que o depoente foi e onde a xxx estava com o xxx; que a festa foi na Praça na xxxxxx que até o xxx ser preso, este estava mantendo um relacionamento com xx; que

na festa xxxxx, ocorrida em junho, xxxx e xx estavam juntos como um casal; que mora na xxx, no xxx; que mora no xxxx há um ano; que quando o depoente se mudou para o xxx o xxxxxxxN não ainda morava no local; que, antes do réu ser preso, este já morava xxxx há cerca de três meses; que frequentava a casa do xxxx; que chegou a ver a xxx na casa do xxx; que consegue descrever a xxx; (...); que ia para a casa do xxx para que os dois fossem juntos para o serviço; que trabalhava junto com o réu; que quando chega na casa do réu, a xxxxx estava na residência; (...) que antes do réu ir morar na xxxxx, o réu morava na [Cidade] xxx; que não visitou o réu na xxxxxx."

O acusado, por sua vez, nega a autoria delitiva nos termos relatados pela vítima. Em Juízo, declarou o seguinte:

"Que tinha combinado com a xxx de devolver um varal e uma TV que esta última deixou na casa do réu; que tinha combinado com a xx de, quando esta terminasse o serviço, o réu levasse os itens no serviço da xx; que a xx esperou o réu do lado de fora do serviço, na parte de trás, onde o tio do réu mora; que chegou no local de serviço da xx por volta das 14h40, quase 15h; que encostou o carro, a xx entrou no carro e os dois foram tomar um acaí; que, após os dois tomarem açaí, saíram para uma pracinha atrás do Melhor Atacadista; que começou a chover; que por volta das 17h, 18h, a xxx disse que o tio do réu teria falado para ela ir em sua casa, para ajudá- lo a tirar dinheiro; que de vez em quando a xxx ajudava o réu a tirar dinheiro; que começou a sentir uma dor no pé da barriga; que falou para xxx para irem na UPA; que os dois foram na UPA; que chegou a se cadastrar no atendimento da UPA, mas não chegou a ser atendido, pois o réu e xx começaram a discutir; que o réu e xx saíram da UPA; que xxxx disse que la embora; que o réu pediu para xxx esperar ele ser atendido para depois deixá-la em casa; que a xxxx disse que estava morando na xxx, junto com a sua cunhada, xxxx; que não sabia que a xxxx morava na xxxx; que não encontrou a xxxx na parada de ônibus perto da residência desta; que os dois estavam juntos desde cedo; que, como achava que a xxxx morava na xxxxxxx, tinha oferecido para deixá-la em casa, pois, pelo horário, seria ruim que xxx fosse de ônibus; que na época dos fatos morava na [Cidade] xxxx; que xxx recusou a carona e disse que ia de ônibus; que então o réu foi deixar xxx na parada de ônibus; que deixou a xxx na parada de ônibus a pé, enquanto que o carro ficou parado na frente da UPA; que continuou insistindo para que a xxx fosse com ele de carro, pois era muito longe; que os dois continuaram discutindo; que o "baú" chegou e xxx começou a correr; que o réu abraçou xxx; que a mão do réu pegou ou no olho ou do lado da cabeça da xxx; que a xxx pegou o "baú" e o réu a seguiu, para saber se ela iria realmente para casa; que a xxx atravessou a pista e se dirigiu ao Superbom; que o réu parou o carro e foi até onde a xxx estava; que o réu questionou porque a xxx estava correndo; que neste momento a xxx já estava conversando com uma funcionária; que então o réu pegou o carro e foi embora; que o pai do réu ligou para este perguntando porque "tava acontecendo aquilo"; que a xxx tinha ligado para o pai do réu dizendo que se o réu estivesse em casa era para este último sair, pois a polícia estava indo lá; que não ameaçou a xxxx de morte, pois, se tivesse feito, não teria sido na frente de xxxx e de mais pessoas; que conviveu com a xxx por quase três anos; que em 6 de maio a xxx já tinha saído de casa, mas que os dois estavam conversando normalmente; que não abordou a xxx na parada de ônibus; que não tentou arrastar xxx para o veículo; que não disse que iria matar a xxx; que xxx pegou o

"baú" e o réu tentou agarrá-la; que acha que o seu braço pegou no rosto ou na cabeça de xxx; que pegou o carro e foi atrás da xxx até o superbom; que não tinha ninguém consigo dentro do carro; que o carro era Fiat Uno; que o carro era verde; que não tentou colocar a xx no carro; que não seguiu o ônibus; que já ia no mesmo sentido que o ônibus estava indo; que quando viu xxx descendo do ônibus, parou o carro para tentar falar com ela; que falou com a xx dentro do supermercado; que não agrediu a xx; que não falou para a cliente do supermercado que iria matar a xx; que não conhecia ninguém do supermercado; que não se recorda do horário, mas que acha que era por volta das 20h; que não sabia das medidas protetivas; que não sabia que as medidas protetivas tinham "andado para frente"; que se soubesse, não teria "aceitado" as conversas de xx e nem teria aceitado que esta última tivesse ido lhe procurar; que os dois estavam conversando; que não sabia das medidas protetivas; que a xxx que estava indo atrás do réu."

Após encerrada a instrução processual, observa-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar.

II.I - DA IMPUTAÇÃO DO ART. 129, §13º, DO CP

Como se vê, as informações carreadas aos autos não permitem extrair, com segurança, em que circunstâncias os fatos aconteceram e se o acusado, efetivamente, ofendeu a integridade física da vítima.

Apesar da vítima, fulana de tal, ter dito em juízo que o réu teria lhe dado um soco na testa, a ausência do laudo de exame de corpo de delito comprometeu o acervo probatório. Não há, portanto, prova da materialidade delitiva.

Ora, nos termos do art. 158 do Código de Processo penal, quando a infração deixar vestígios, como é o caso do delito em questão, será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado.

Portanto, é inconteste que não há prova, nos termos

da lei processual penal, apta a caracterizar a materialidade delitiva, não podendo, de

forma alguma, a simples declaração da vítima suprir essa ausência, porquanto não há previsão legal para tanto.

Ainda, dentre as testemunhas de acusação ouvidas, <u>a única</u> pessoa que teve contato direto com a vítima no dia dos fatos foi o Srxxxxxxxxxx, o qual alegou que não notou machucado algum na moça, apenas que esta teria dito ao balconista que o acusado a agrediu dentro do ônibus.

Vejamos que o depoimento do Sr. xxx não atesta para a materialidade do crime, pois o rapaz não presenciou os crimes imputados ao réu, apenas pôde relatar em juízo o que lhe foi informado por xxxx quando esta buscou abrigo na padaria do Supermercado xxxxxxxxxxxx.

Ademais, considerando que a vítima afirmou que a agressão desferida pelo réu teria a deixado com um machucado na testa, chama a atenção o fato que a testemunha não tenha visto ferimento e/ou hematoma em um local tão visível.

Por fim, ainda relatando o que lhe foi informado pela vítima no dia dos fatos, o Sr. xxxxxxx alega que esta teria sido agredida pelo réu **dentro** do ônibus, o que de forma alguma coaduna com a narrativa prestada pela vítima em juízo e explicita que o seu depoimento traz acervo probatório pouco relevante para o caso em concreto.

A outra testemunha de acusação, o Sr. xxxxxx, sequer estava presente no dia do ocorrido, e pôde apenas informar em juízo o que o seu supervisor lhe informou, em um verdadeiro "disse-medisse".

Portanto, é inconteste que não há prova, nos termos da lei processual penal, apta a caracterizar a materialidade delitiva, não havendo, sequer, fotografias no processo.

Nessa esteira, à míngua de provas sólidas, forçoso admitir que o

princípio da verdade real resta comprometido. Sendo assim, impõe-se a aplicação do brocardo do *in dubio pro reo*.

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Desta feita, tendo em vista que **as provas produzidas** claramente foram insuficientes para embasar uma condenação.

Portanto, a Defesa requer a absolvição do acusado por ausência de materialidade delitiva ou por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, a Defesa requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 21, caput do Decreto Lei nº 3.688, tendo em vista a ausência do laudo de exame de corpo de delito.

Nessa esteira, importante destacar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO.** REFORMA DA SENTENÇA.

- 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes da ofendida prestadas perante a autoridade policial e confirmadas em juízo.
- 2. Não havendo comprovação material da lesão corporal praticada contra a vítima, a qual não foi submetida a exame de corpo de delito, embora isso fosse plenamente possível, a desclassificação para vias de fato é medida que se impõe.
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1092592, 20161510008882APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/4/2018, publicado no DJE: 2/5/2018. Pág.: 177/187)

Assim, deve o denunciado ter sua conduta desclassificada, nos termos dos artigos. 418 do Código de Processo Penal, conforme explicitado.

II.II - DA IMPUTAÇÃO DO ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (POR UAS VEZES)

O Ministério Público, inicialmente, ofereceu denúncia em face do réu por um único crime de ameaça, que supostamente teria ocorrido quando o acusado abordou xxxx na parada de ônibus, quando esta estava indo para casa.

Posteriormente, o *Parquet* prosseguiu com o aditamento da denúncia, imputando a xxx um segundo delito de ameaça, pois o réu teria informado a uma senhora que iria matar xxxx e, em seguida, esta senhora teria informado xxxxxx da ameaça supostamente proferida pelo acusado.

Pois bem, acontece que, em Juízo, **não foram confirmadas as ameaças.**

Quanto à primeira imputação de ameaça, que teria ocorrido na parada de ônibus, a vítima afirmou não se recordar de o réu tê-la ameaçado. Portanto, verifica-se que não há provas suficientes para embasar uma condenação, tanto que o próprio Ministério Público requereu a absolvição do acusado.

Ressalta-se que, ainda que discutível o tema do princípio acusatório, não há uma lide propriamente dita quando não há uma efetiva acusação, e no caso dos autos, após análise criteriosa realizada pelo membro do Ministério Público, verificou-se que não há razão para a condenação do réu.

Destarte, alternativa não resta a não ser a absolvição do réu diante do pedido absolutório da acusação. Nesse sentido caminha a doutrina:

"É absurda a regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição, o que significa uma clara violação ao Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitima da pela prévia

e integral acusação, ou, melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória. (...)

O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, **não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação**, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. Vol. I. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007. p. 109 – grifos no original)."

"(...) isso não significa dizer que o juiz está autorizado a condenar naqueles processos em que o Ministério Público haja requerido a absolvição do réu, como pretende o artigo 385 do Código de Processo Penal Brasileiro. Pelo contrário. Como o contraditório é imperativo para validade da sentença que o juiz venha a proferir, ou dito de outra maneira, como o juiz não pode fundamentar sua decisão condenatória em provas ou argumentos que não tenham sido objeto de contraditório, é nula a sentença condenatória proferida acusação quando a opina pela absolvição. fundamento da nulidade é a violação do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição da República)." (PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4º edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2006. p. 116 - grifo nosso).

Passemos à análise do segundo crime de ameaça imputado ao réu.

O referido delito teria ocorrido dentro do Supermercado Superbom e a ameaça teria sido repassada por uma "senhorinha", até hoje não identificada e que não aparenta constar nas imagens do circuito interno da loja. Em suma, os excertos do depoimento da vítima que falam sobre a suposta ameaça são os seguintes:

"que uma senhora chegou e falou com a depoente; que esta senhora perguntou se a depoente era xxxxxx; que a depoente respondeu que sim; que a senhora disse "o teu ex-marido tá ali, ele disse que se te ver, ele vai te matar" (...)

que "o que ele me ameaçou mesmo foi só lá no

supermercado, o que a senhorinha falou para mim. E ela falou que ele disse" (...)

que só recebeu o recado do réu pela 'senhorinha';"

Novamente, a única testemunha de acusação que teve contato direto com a vítima, o Sr. xxxx, nada falou sobre a chegada desta senhora e sobre o "recado" supostamente passado por ela.

Assim, verifica-se que o acervo probatório produzido em Juízo acerca do segundo crime de ameaça se restringe ao depoimento da vítima.

Ademais, não é absurdo supor que o "recado" da senhora teria sido presenciado por diversas pessoas, já que o ocorrido aconteceu na área da padaria do Supermercado, quando várias clientes da loja estavam em contato com a vítima, clientes estas que, inclusive, foram filmadas pelo sistema de câmeras interno e poderiam ser identificadas. Contudo, nenhuma dessas supostas testemunhas compareceram em juízo para prestar depoimento.

Vejamos que a testemunha xxxxx, como já relatado anteriormente, informou que soube do ocorrido por intermédio do seu supervisor, o Sr. xxxxxxx, o qual, por ter sido devidamente identificado e referido pela testemunha de acusação, poderia ter sido convocado para prestar depoimento em juízo.

Sabe-se que a palavra da vítima em crimes de violência doméstica ganha destaque pelo fato de ocorrerem às escuras e sem a presença de outras testemunhas. Não foi o que ocorreu nesse caso!

Várias pessoas além da vítima estavam presentes junto com xxxxxx durante todo o tempo em que esta permaneceu na padaria do Supermercado e, portanto, supõe-se que teriam presenciado a ameaça repassada pela "senhorinha", mas não foram arroladas

pela acusação.

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, **é** inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233)." (grifo nosso)

A conclusão que se tem, portanto, é no sentido de que existiram pessoas que poderiam esclarecer a dinâmica dos fatos, entretanto, por opção do Estado- acusação, não foram ouvidas em tempo processual adequado.

Nesse contexto, insta salientar que a teoria da **perda de uma chance no processo penal**, desenvolvida por Alexandre Morais da Rosa, tem como efeito trazer consequências processuais à acusação, quando os órgãos de investigação não lançam mão de todas as diligências possíveis e factíveis no caso concreto.

A não produção da prova, que poderia ter sido facilmente feita, coloca em dúvida o estado de inocência e de culpado do réu, prevalecendo-se aquele sobre este último, pois, se a acusação poderia ter

produzido uma prova para esclarecer a autoria do delito, com todas as suas circunstâncias, por que não o fez?

Assim, a dúvida deve se inclinar favoravelmente à Defesa, como ensinam Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo¹:

"O que se reconhece é que a condenação de um sujeito, em uma democracia, exige a produção de prova por todos os meios disponíveis. Sem eles, havendo qualquer dúvida, a absolvição é o único caminho. Sabe-se que a condenação exige certeza e, havendo dúvida acerca da autoria ou da própria materialidade do delito, bem como a perda da chance de produção de prova por parte do Estado, plenamente factível, nos dias atuais, em face dos avanços tecnológicos ou qualquer outra razão que seja, a absolvição é a medida que se impõe. A Teoria da Perda de uma Chance, assim, pode ser invocada no processo penal para o fim de justificar teoricamente a absolvição pela falta de provas possíveis, não apuradas, não produzidas, mas factíveis, prevalecendo a presunção de inocência, tantas vezes esquecida e/ou manipulada no cotidiano **forense**." (grifos nossos)

¹ ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal / The theory of loss of chance probative applied to criminal proceedings. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 455-471, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095. Acesso em: 19 fev. 2021. doi: https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2095.

Diante disso, resta claro que não foi comprovada a prática dos crimes de ameaça como tipificados na denúncia e no posterior aditamento, motivo pelo qual a Defesa pugna pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

II.III - DA IMPUTAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI № 11.340/06 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO CONTEÚDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO CONTATO COM O RÉU

O Sr. xxxxxxx, vizinho do réu, declarou em seu depoimento que, durante os meses de abril, maio e junho de 2022, presenciou xxxxx indo à casa do acusado e que, até o réu ser preso, em julho do corrente ano, os dois ainda mantiveram uma relação.

O vizinho do réu afirma, ainda, que xxx e xxxxx compareceram a uma festa junina, que, por óbvio, **ocorreu em junho**, juntos, como um casal.

Não custa ressaltar que os fatos narrados na denúncia teriam acontecido em 6 de maio de 2022 e que, portanto, o Sr. xxx atesta que o réu e xxxxxx continuaram se vendo antes, durante e depois do mês do ocorrido.

O acusado também confirmou que a vítima sempre entrava em contato com ele e que no dia dos fatos, inclusive, os dois tinham marcado de se encontrar.

Ao analisarmos as declarações, de início, é possível concluir que não houve dolo por parte do acusado em descumprir as medidas protetivas de urgência. Ainda, o réu afirmou em juízo que não tinha conhecimento que as medidas protetivas de urgência estavam em vigor, pois acreditava que xxxxx tinha pedido a revogação destas.

Alegou o acusado que, se tivesse ciência da vigência das medidas protetivas, não teria aceitado que xxxxxxx lhe mandasse mensagem ou lhe procurasse, pois os dois estavam "conversando normalmente".

No caso em comento houve erro de tipo, conforme artigo 20 do Código

Penal.

No caso o réu sinceramente acreditava que podia manter contato com a vítima, <u>pois não sabia que as medidas protetivas</u> de urgência estavam <u>vigentes</u>.

Assim, temos um claro cenário em que o agente tem uma <u>falsa</u> <u>percepção da realidade</u> e, portanto, comete erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, o que exclui o dolo do réu e não permite que o acusado seja condenado pela modalidade culposa em razão da ausência da previsão desta no caso do art. 24- A da Lei nº 11.340/06.

Ainda que se faça a análise pelo bem jurídico, não se deve negar que, na análise do fato típico, deve-se considerar o elemento subjetivo da conduta, qual seja, o dolo, nos termos do crime tipificado no mencionado art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Considerando apenas o desrespeito à norma sob a análise do bem jurídico, sem demais considerações sobre o elemento subjetivo do tipo, é de se ocasionar condenação automática pelo simples fato de o acusado ter se encontrado com a vítima. Desse modo, em verdade, se permitiria responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico democrático.

Analisando-se o elemento subjetivo, é visível a ausência de comprovação do dolo do apelante em descumprir a decisão judicial que conferiu medidas protetivas à vítima. Ressalta-se que não se trata de

análise de dolo específico ou de especial fim de agir, mas sim da comprovação do *animus* do agente, conforme o que o nosso ordenamento jurídico exige.

Considerando que não restou comprovado o dolo de descumprir a medida protetiva de urgência, não é possível afirmar que o apelante agiu com a vontade de praticar o delito tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Ante a ausência de acervo probatório que comprove o elemento subjetivo do agente e com base no princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que nosso ordenamento jurídico pátrio determina que a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu e jamais prejudicá-lo.

Assim, poder-se-ia ainda afirmar que houve consentimento da ofendida, afastando-se a ilicitude da conduta supostamente praticada.

Ademais, ainda que este Juízo não entenda que o consentimento da ofendida afasta a ilicitude da conduta, temos, no caso concreto, a ocorrência de erro de proibição apto a excluir a culpabilidade do acusado.

Salutar observar que ao ser questionado pela MMª. Juíza se tinha ciência das medidas protetivas e que não poderia entrar em contato com a xxxxxxxxx, o acusado, de pronto, respondeu que foi ela quem entrou em contato com ele primeiro e que achou que ela havia retirado as medidas:

Juíza: O senhor sabia das medidas e mesmo assim o senhor foi atrás da GEIZA.

Réu: Não, atrás dela eu não fui, quem tava vindo atrás de mim foi ela.

Juíza: Tá, mas pouco importa se ela vai atrás do senhor, as medidas obrigam o ofensor e não a vítima, tá bom? Independe da conduta da vítima, se ela vai atrás do senhor, ou se ela liga... Isso não descaracteriza o crime. Tá, então o senhor sabia das protetivas. Seu Vanderlan, o senhor nega que tenha ameaçado a GEIZA, o senhor disse que não a agrediu, apenas a segurou pra abraçá-la e o senhor disse que sabia das protetivas, é isso?

Réu: Não, as medidas protetivas, entre aspas, eu não sabia. Porque, o que eu sabia era que o Oficial tinha me intimado só para isso, mas só que eu não sabia que essa medida protetiva já tava acontecendo até o momento em que a gente já tava conversando, eu pensei que ela tinha retirado essa medida.

Ainda que vija entre nós a presunção de que todos conhecem a lei (artigo 3º da LINDB), fere a razoabilidade exigir que o suposto agressor, leigo, restrinja sua aproximação da vítima de violência doméstica quando os dois mantiveram o

relacionamento mesmo após a concessão das medidas protetivas, como foi atestado por ANTÔNIO e pelo réu.

Há, aqui, evidente hipótese de erro de proibição, nos termos do art.

21 do Código Penal.

O legislador determinou que o erro de proibição exclui a culpabilidade, por inexistência de <u>potencial</u> conhecimento de ilicitude.

Nesse caso, o acusado atuou acreditando que sua conduta era lícita.

Dessa forma, ainda que se considerasse típica a conduta do agressor, ela estaria acobertada pelo erro de proibição, podendo ser ele isento de pena.

Aliás, quanto a esse ponto, para a absolvição, o Código de Processo Penal não exige plena certeza acerca do erro de proibição, basta a fundada dúvida acerca da existência de circunstância que isente o réu de pena para que incida o art. 386, VI, do CPP.

Assim, em relação à imputação de descumprimento de medida protetiva de urgência, a Defesa pugna pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III ou VI, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista na parte final do art. 21 do Código Penal (erro de proibição evitável), bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea.

III- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Como relatado anteriormente, o réu se encontra preso preventivamente desde o dia 30 de julho de 2022, ou seja, **há mais de quatro meses**.

A Defesa formulou um primeiro pedido de revogação da prisão preventiva após a primeira audiência de instrução (ID xxxx).

Ao final do interrogatório do réu, a Defesa formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID xxxxxxxxx).

Aqui, há de se ressaltar que a prisão processual não visa a punição do agente — pelo contrário, o Código de Processo Penal, em seu art. 313, §2º, veda a prisão preventiva com caráter de antecipação da pena —, mas sim impedir que o acusado volte a praticar novos delitos ou que adote conduta voltada a influenciar na instrução criminal, sempre dentro do contexto de caso em concreto.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva busca a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a lisura da instrução criminal ou a aplicação futura da lei penal.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer diante do risco de reiteradas investidas criminosas e quando presente situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio social ou de uma determinada comunidade. A gravidade em abstrato do crime não autoriza a prisão preventiva.

A garantia da ordem econômica não se aplica ao caso em comento, pois os crimes imputados ao réu não ferem a saúde do sistema econômico.

A prisão preventiva por conveniência da instrução criminal é empregada **quando houver risco efetivo para a instrução criminal** e não meras suspeitas ou presunções.

Por fim, a garantia da aplicação da lei penal pressupõe um risco de fuga concreto e não apenas presumido.

No cenário dos autos, o réu está sendo acusado de crimes cometidos dentro do contexto de violência doméstica contra a mulher em face de sua ex- companheira, GEIZA, a qual, como foi amplamente explicitado no decorrer do processo e durante a audiência de instrução e julgamento, atualmente se encontra fora do Distrito Federal, em localidade desconhecida ao acusado e cujo número de telefone foi

mantido em sigilo para que o réu não pudesse lhe contactar.

Ademais, considerando o andamento do curso processual, constata-se que todas as testemunhas arroladas já prestaram seus respectivos depoimentos e a

fase instrutória findou-se com a realização da última audiência. Portanto, também não há de se falar em receio de que o réu influencie de qualquer forma a instrução probatória.

Sendo assim, ainda que este Juízo entenda que réu possa eventualmente sair do Distrito Federal em busca da vítima — como cogitou o Ministério Público em sua petição derradeira —, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tais como proibição de sair xxxxxxxxxxx e até mesmo a monitoração eletrônica (art. 319, IV e IX, do CPP), mostram-se suficientes e necessárias para a garantia da segurança da vítima.

Custa ressaltar que, o não cabimento da substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar deverá ser justificado de forma **fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada**, conforme se depreende do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Ademais, insta salientar que o réu é **primário**, possui três filhas menores de idade, que dependem também do seu auxílio financeiro, e que, até a sua prisão em julho, o acusado trabalhava no ramo de construção civil. Ainda, o réu possui familiares no xxx xxxxxxxx, os quais estão dispostos a recebê-lo em sua residência e que mantêm contato frequente com a Defensoria Pública, o que implica que, ao deixar o cárcere, o acusado poderá constituir endereço fixo e informar ao Juízo como pode ser contactado.

Assim, não se verifica, nos termos do art. 312 e 315 do CPP, a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, pois a) o acusado e a vítima estão separados por centenas de quilômetros de distância; b) a instrução criminal chegou ao seu fim natural e c) não há receio concreto que o acusado possa empreender em fuga.

Por fim, ainda que o réu venha a ser condenado nos termos da peça acusatória, há de se ressaltar o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que **a manutenção da prisão preventiva fundada somente no fato de**

o réu ter respondido ao processo preso pode configurar constrangimento ilegal, previsto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal. *In verbis*:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS** CORPUS. LATROCÍNIO SENTENCA. M**ANUTENÇÃO** DA **PRISÃO** TENTADO. PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NEGATIVA **RECORRER EM** LIBERDADE. **AUSÊNCIA.** INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 312 E 387, § 1º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL **EVIDENCIADO.** (...) 2. O Juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Art. 387, §1º, CPP). 3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao manter a segregação cautelar na sentença, sequer faz menção à subsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar anteriormente, limitando-se a se apegar ao fato de acusados responderam a acão penal custodiados. Nessas hipóteses, esta Corte tem reconhecido 0 constrangimento ilegal, por inobservância ao mandamento previsto no art. 387, §

1º, do Código de Processo Penal. Precedente. (...) 5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente, podendo o Magistrado singular a decretar novamente ou aplicar medidas alternativas, desde que com fundamento em elementos concretos. (...) (STJ - HC: 727473 PR 2022/0062674-0, Relator: Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2022) (grifos ausentes no original)

Sendo assim, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva de xxxxxxxxxx, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal, por não mais subsistem motivos para a sua manutenção.

IV-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) quanto à imputação do art. 129, §13º, do Código Penal, a absolvição do réu com fulcro no art. 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal; subsidia, a desclassificação do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal para o previsto no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688;
- b) quanto à imputação do art. 147, do Código Penal, por duas vezes, a absolvição do réu, sob fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- c) quanto à imputação do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, incisos III ou VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista na parte final do art. 21 do Código Penal (erro de proibição evitável), bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea; e
- d) a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura; subsidiariamente, requer a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Defensora Pública